



Sexta-feira, 18 de Março de 2011

I Série — N.º 52

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ano	O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
As três séries.	Kz: 440 375,00
A 1.ª série ...	Kz: 260 250,00
A 2.ª série ...	Kz: 135 850,00
A 3.ª série ...	Kz: 105 700,00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 13/11:

Orgânica do Tribunal Supremo. — Revoga tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 26.º, 44.º, 47.º, 51.º a 64.º, 69.º, 70.º a 74.º, todos da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

Lei n.º 14/11:

Do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Lei n.º 15/11:

Do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação:

Ao n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 30, 1.ª série.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 13/11

de 18 de Março

A actual organização e funcionamento do Tribunal Supremo baseiam-se na Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

A lei, mais conhecida por Lei do Sistema Unificado de Justiça, foi elaborada num contexto jurídico-constitucional diferente do actual, impondo-se, assim, consequentemente, a necessidade do ajustamento da lei reguladora da organização e do funcionamento do Tribunal Supremo aos princípios

e ao modelo de organização judiciária da República de Angola estabelecidas na Constituição que entrou em vigor aos 5 de Fevereiro de 2010.

Assim obriga o n.º 5 do artigo 181.º da Constituição, ao determinar que, por lei, sejam estabelecidas a composição, a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Supremo.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea *h* do artigo 164.º e da alínea *b* do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL SUPREMO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objeto)

A presente lei estabelece a composição, a organização, a competência e o funcionamento do Tribunal Supremo.

ARTIGO 2.º (Definição)

O Tribunal Supremo é a instância judicial superior da jurisdição comum.

ARTIGO 3.º (Jurisdição)

O Tribunal Supremo tem jurisdição em todo o território nacional, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.

**ARTIGO 4.º
(Sede)**

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital do País.

**ARTIGO 5.º
(Poderes de cognição)**

1. Nos processos em que, nos termos da lei, funciona como primeira instância, o Tribunal Supremo conhece de matéria de facto e de direito.

2. Como instância de recurso, o Tribunal Supremo conhece de matéria de direito.

**ARTIGO 6.º
(Independência e imparcialidade)**

No exercício da sua função jurisdicional, o Tribunal Supremo é independente e imparcial, estando apenas sujeito à Constituição e à lei.

**ARTIGO 7.º
(Autonomia administrativa e financeira)**

O Tribunal Supremo é dotado de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio inscrito no Orçamento Geral do Estado.

**CAPÍTULO II
Composição do Tribunal e Estatuto dos Juízes**

**ARTIGO 8.º
(Composição)**

1. O Tribunal Supremo é composto por até 21 Juízes Conselheiros, incluindo o Presidente e o Vice-Presidente.

2. Na Composição do Tribunal, até 1/3, é reservado aos juristas referidos nas alíneas d), e) e f) do artigo 11.º da presente lei.

**ARTIGO 9.º
(Processo de designação dos Juízes Conselheiros)**

Nos termos previstos no n.º 2 do artigo 181.º da Constituição, os Juízes Conselheiros são seleccionados por concurso curricular e, após isso, nomeados pelo Presidente da República, respeitando a tramitação e os procedimentos seguintes:

- a) existência de vaga e pedido do respectivo preenchimento feito pelo Plenário do Tribunal Supremo;
- b) deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de realização de concurso curricular;

- c) realização de concurso curricular pelo Tribunal Supremo;
- d) deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial de aprovação de proposta de nomeação;
- e) nomeação;
- f) posse.

**ARTIGO 10.º
(Requisitos dos Juízes Conselheiros)**

São requisitos gerais cumulativos para nomeação como Juízes Conselheiros e participação nos respectivos concursos, os seguintes:

- a) ser cidadão angolano;
- b) possuir licenciatura em direito, legalmente reconhecida, há, pelo menos, quinze anos;
- c) ter idade não inferior a trinta e cinco anos;
- d) não ter sido condenado por crime doloso, punível com pena de prisão maior;
- e) possuir idoneidade moral;
- f) não ter sido sancionado por infracção disciplinar grave.

**ARTIGO 11.º
(Participação nos concursos curriculares)**

Podem concorrer aos lugares de Juízes Conselheiros os juristas que, além dos requisitos gerais previstos no artigo anterior, se encontrem numa das seguintes situações:

- a) ser Juiz de direito, há pelo menos dez anos, com avaliação de bom;
- b) ser Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Provincial há, pelo menos treze anos, com avaliação de bom;
- c) ser Procurador Geral, Vice-Procurador Geral ou Procurador Geral-Adjunto da República;
- d) ser advogado com um mínimo de treze anos de experiência forense, certificada pela Ordem dos Advogados de Angola;
- e) ser docente universitário, da classe dos professores de direito, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária, há pelo menos treze anos;
- f) outros juristas de mérito, com um mínimo de quinze anos de actividade jurídica.

**ARTIGO 12.º
(Posse e juramento)**

Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo tomam posse perante o Presidente da República e, no acto, prestam o seguinte juramento:

«Juro por minha honra cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis da República de Angola e desempenhar com toda a dedicação e responsabilidade as funções em que fico investido»

**ARTIGO 13.º
(Independência dos Juízes)**

No exercício das suas funções jurisdicionais, os Juízes Conselheiros são independentes, imparciais e apenas devem obediência à Constituição e à lei.

**ARTIGO 14.º
(Inamovibilidade)**

Os Juízes Conselheiros são inamovíveis, não podendo ser transferidos, promovidos, suspensos, reformados ou demitidos, senão nos termos da Constituição e na lei.

**ARTIGO 15.º
(Irresponsabilidade)**

Os Juízes Conselheiros não são responsáveis pelas decisões que proferem no exercício das suas funções, sem prejuízo de procedimento criminal, civil ou disciplinar se a ele houver lugar, nos termos da Constituição e da lei.

**ARTIGO 16.º
(Incompatibilidades)**

1. No exercício das suas funções, os Juízes Conselheiros não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a docência ou a investigação científica, nem exercer funções partidárias ou filarem-se em partidos políticos, associações políticas ou, ainda, desenvolver quaisquer actividades político-partidárias.

2. O exercício da docência ou a investigação científica referidas no número anterior deve ser autorizado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

**ARTIGO 17.º
(Imunidades)**

Os Juízes Conselheiros gozam das imunidades previstas na Constituição, só podendo ser presos depois de culpa formada quando a infracção seja punível com pena de prisão superior a dois anos, excepto em caso de flagrante delito, por crime doloso punível com a mesma pena.

**ARTIGO 18.º
(Avaliação de desempenho)**

Os Juízes Conselheiros estão sujeitos a avaliação semestral do mérito do seu desempenho profissional, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos do respectivo Regulamento de Avaliação.

**ARTIGO 19.º
(Responsabilidade disciplinar)**

Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura Judicial exercer o poder disciplinar sobre os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, em caso de infração disciplinar.

**ARTIGO 20.º
(Traje profissional)**

No exercício das suas funções e nas solenidades em que devem participar, os Juízes Conselheiros usam traje profissional, composto por beca e insígnia, em modelo definido pelo próprio Tribunal.

**CAPÍTULO III
Organização, Competência e Funcionamento**

**ARTIGO 21.º
(Órgãos)**

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e pelos demais Juízes Conselheiros.

2. São órgãos do Tribunal Supremo:

- a) o Presidente;
- b) o Plenário;
- c) as Câmaras.

3. As Câmaras do Tribunal são as seguintes:

- a) Câmara Criminal;
- b) Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro;
- c) Câmara do Trabalho;
- d) Câmara da Família, Sucessões e Menores.

4. Sob proposta do Presidente, o Plenário do Tribunal Supremo pode desdobrar as Câmaras em Secções.

**ARTIGO 22.º
(Funcionamento)**

1. O Tribunal Supremo funciona sob a direcção do Presidente, em Plenário do Tribunal, por Câmaras e Secções.

2. O Plenário do Tribunal é constituído por todos os Juízes que compõem as Câmaras e só pode funcionar com a presença da maioria absoluta dos Juízes em efectividade de funções.

3. Ao funcionamento das Câmaras ou das respectivas Secções é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.

4. Os Juízes tomam assento, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente, segundo a ordem de antiguidade.

ARTIGO 23.^º

(Preenchimento das Câmaras e das Secções)

1. Sob proposta do seu Presidente, o Plenário fixa o número e distribui os Juízes Conselheiros pelas Câmaras e Secções.

2. O Presidente do Tribunal Supremo pode autorizar, provisoriamente, mudança de Secção ou de Câmara e a permuta entre Juízes, com a observância do disposto no número anterior.

3. Quando o relator mudar de Câmara ou de Secção, mantém-se a sua competência e a dos seus adjuntos que tenham tido visto para o julgamento.

ARTIGO 24.^º

(Sessões)

As sessões têm lugar segundo a agenda, devendo a data e a hora das audiências constar de tabela afixada, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, no átrio do Tribunal.

ARTIGO 25.^º

(Conferência)

Na conferência participam os Juízes que nela devam intervir.

ARTIGO 26.^º

(Turnos)

1. No Tribunal Supremo organizam-se turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2. Os turnos são organizados, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Procurador Geral da República, com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com antecedência de sessenta dias.

ARTIGO 27.^º

(Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo Presidente da República, de entre três candidatos eleitos entre si, por, pelo menos, 2/3 dos Juízes Conselheiros em efectividade de funções.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial regula o todo o processo de eleição dos três candidatos a Presidente e a Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

3. Em caso de empate na votação, considera-se eleito o Juiz mais antigo em efectividade de funções.

4. O Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial deve assegurar que a eleição se realize entre noventa a trinta dias antes do termo do mandato do Presidente e do Vice-Presidente.

5. O Conselho Superior da Magistratura Judicial regula o processo da eleição referida no presente artigo, sob proposta do Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 28.^º

(Vice-Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Supremo é coadjuvado por um Vice-Presidente.

2. O Vice-Presidente do Tribunal Supremo é nomeado pelo Presidente da República, de entre os restantes dois candidatos referidos no n.^º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 29.^º

(Duração do mandato)

1. O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo tem a duração de sete anos, não renovável.

2. O Presidente e o Vice-Presidente cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos seus substitutos.

ARTIGO 30.^º

(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo:

- a) representar o Tribunal Supremo;
- b) convocar e presidir ao Plenário do Tribunal Supremo;
- c) presidir, sempre que entenda, as conferências das Câmaras e Secções, sem direito a voto;
- d) nomear e conferir posse aos secretários, aos escrivães e aos demais funcionários do Tribunal Supremo;
- e) orientar, superiormente, os serviços da Secretaria Judicial;
- f) supervisionar a actividade do Secretário Geral;
- g) exercer acção disciplinar sobre os funcionários administrativos e oficiais de justiça em serviço no Tribunal;
- h) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Presidente pode delegar, ao Vice-Presidente, competências que lhe estão atribuídas.

3. Os recursos das decisões disciplinares proferidas pelo Presidente do Tribunal Supremo, a respeito dos funcionários, cabem ao Plenário do Tribunal Supremo.

ARTIGO 31.º
(Competência do Vice-Presidente)

1. Compete ao Vice-Presidente:

- a) coadjuvar o Presidente;
- b) substituir o Presidente nas suas ausências e impedimentos;
- c) exercer as demais funções que lhe sejam delegadas.

2. Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, sob proposta do Presidente do Tribunal, determina os casos em que o Vice-Presidente pode ser isento ou privilegiado na distribuição dos processos.

ARTIGO 32.º
(Substituição do Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Supremo é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente.

2. Faltando ou estando impedido o Vice-Presidente, o Presidente é substituído pelo Juiz mais antigo em efectividade de funções.

ARTIGO 33.º
(Competência do Plenário)

Compete ao Plenário do Tribunal Supremo:

- a) julgar os recursos interpostos de decisões proferidas pelas Câmaras quando estas julguem em primeira instância;
- b) uniformizar a jurisprudência nos termos da lei do processo;
- c) conhecer os conflitos de competência entre as Câmaras;
- d) julgar os recursos de revisão e cassação interpostos, nos termos da Lei do Processo das decisões proferidas pelas Câmaras e ordenar a suspensão da sua execução;
- e) conhecer o pedido de extradição de cidadãos estrangeiros;
- f) exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 34.º
(Competência das Câmaras)

1. Compete às Câmaras segundo a sua especialização:

- a) julgar, de facto e de direito, os recursos interpostos de decisões proferidas em primeira instância nos termos previstos no n.º 3 do artigo 5.º;
- b) julgar processos por crimes cometidos por Magistrados Judiciais, Magistrados do Ministério Público, membros dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, Generais das Forças Armadas Angolanas e enti-

dades equiparadas, às mencionadas na presente alínea e) do n.º 2 do presente artigo;

- c) conhecer dos conflitos de competência entre os Tribunais Provinciais;
- d) conhecer pedidos de «*habeas corpus*» em virtude de detenção e prisão ilegal das entidades cujo julgamento é da competência da Câmara Criminal;
- e) conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertence a outra Câmara;
- f) presidir à instrução contraditória e proferir despacho de pronúncia ou de não pronúncia, nos processos referidos na alínea b);
- g) rever as sentenças que em matéria cível e da família tenham sido proferidas por Tribunais estrangeiros ou árbitros em países estrangeiros, nós temos da Lei do Processo;
- h) julgar confissões, desistências e transacções, bem como quaisquer incidentes nos processos que deva conhecer;
- i) julgar, por intermédio do relator, os termos dos recursos a este cometidos pela Lei do Processo;
- j) decidir sobre o pedido de atribuição de competência a outro Tribunal da mesma espécie e hierarquia, nos casos de obstrução no exercício de jurisdição pelo Tribunal competente;
- k) exercer as demais competências conferidas por lei.

2. Compete especificamente à Câmara Criminal do Tribunal Supremo, nos termos da Constituição e da lei, julgar em primeira instância os crimes praticados no exercício das suas funções pelas seguintes entidades:

- a) o Presidente, o Vice-Presidente da República e os membros do Executivo;
- b) o Presidente da Assembleia Nacional e os Deputados à Assembleia Nacional.

3. A Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, julgam as causas que não estejam atribuídas a outras Câmaras.

ARTIGO 35.º
(Julgamento nas Câmaras)

1. O julgamento nas Câmaras é efectuado por um mínimo de três Juízes, cabendo a um Juiz as funções de relator e aos outros a de adjuntos.

2. A intervenção dos Juízes de cada Câmara no julgamento faz-se, nos termos da Lei do Processo, segundo a ordem de precedência.

3. Quando numa acção não seja possível obter o número de Juízes exigido para o exame do processo e decisão da causa, são chamados a intervir os Juízes da outra Secção da Câmara, designados para o efeito pelo Presidente do Tribunal Supremo.

4. Esgotados os Juízes das Secções da Câmara da mesma especialidade, recorre-se a outra Câmara, por indicação do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 36.º
(Distribuição dos Juízes)

1. A distribuição dos Juízes pelas Câmaras e Secções é feita sob proposta do Presidente do Tribunal Supremo e mediante deliberação do Plenário do Tribunal, tomando em consideração as conveniências do serviço, o grau de especialização de cada um e a preferência que manifestar.

2. A mudança ou permuta de Juízes de uma Câmara ou Secção é feita, nos termos do disposto no número anterior.

ARTIGO 37.º
(Distribuição dos processos)

A distribuição dos processos pelas Câmaras é feita de acordo com a competência que lhes é atribuída na presente lei, cabendo à Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro a competência genérica.

ARTIGO 38.º
(Presidentes das Câmaras e Secções)

Os Presidentes das Câmaras e Secções são eleitos pelo Plenário do Tribunal Supremo, sob proposta do Presidente do Tribunal Supremo e para um mandato renovável de dois anos.

ARTIGO 39.º
(Competência interna)

1. No âmbito da sua autonomia administrativa, o Tribunal Supremo tem competência para, sem prejuízo do disposto na lei:

- a) elaborar os regulamentos internos necessários ao seu bom funcionamento;
- b) aprovar a proposta do seu orçamento anual;
- c) definir o quadro de pessoal da sua Secretaria Judicial e dos serviços de apoio administrativo.

2. As competências referidas nas alíneas anteriores incumbem ao Plenário do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO IV

Serviços de Apoio e Regime Financeiro

ARTIGO 40.º
(Secretaria Judicial)

1. A Secretaria Judicial do Tribunal Supremo é o serviço de apoio a quem compete assegurar a organização e toda a tramitação dos processos judiciais da competência do Tribunal Supremo.

2. A organização e o funcionamento da Secretaria Judicial são fixados por regulamento interno a aprovar pelo Plenário.

3. A Secretaria Judicial é coordenada por um Secretário Judicial dependente do Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 41.º
(Serviços Administrativos)

O Tribunal Supremo dispõe dos serviços de apoio necessários à sua actividade administrativa, chefiada por um Secretário Geral, dependente do Presidente do Tribunal e a fixar no seu regulamento interno.

ARTIGO 42.º
(Dispensa de visto)

O provimento do pessoal da Secretaria Judicial e dos serviços de apoio do Tribunal, previsto no respectivo quadro de pessoal, processa-se com dispensa de visto prévio pelo Tribunal de Contas.

ARTIGO 43.º
(Gabinetes de apoio)

1. O Presidente, o Vice-Presidente e os Juízes do Tribunal Supremo dispõem de gabinetes de apoio técnico e administrativo integrado por assessores e pessoal administrativo próprio, nos termos a definir no regulamento interno.

2. Os membros dos gabinetes são nomeados e exonerados pelo Presidente do Tribunal Supremo, mediante proposta do Juiz interessado, com dispensa de visto prévio do Tribunal de Contas.

3. O Presidente do Tribunal Supremo pode, ainda, contratar especialistas e pessoal para prestar colaboração aos gabinetes ou realizar tarefas de carácter eventual ou extraordinário, fixando, nomeadamente, a duração e a respectiva remuneração.

ARTIGO 44.º
(Receitas próprias)

Além das dotações do Orçamento Geral do Estado, são receitas próprias do Tribunal Supremo o produto de custas e multas, o produto da venda de publicações por ele editadas ou de serviços prestados e ainda quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

ARTIGO 45.º
(Gestão administrativa e financeira)

1. A gestão administrativa, financeira, patrimonial e de recursos humanos do Tribunal Supremo é coordenada e exercida pelo Secretário Geral.

2. O Secretário Geral é nomeado pelo Presidente do Tribunal Supremo, em comissão de serviço, ouvido o Plenário do Tribunal.

3. O Secretário Geral actua sob orientação e direcção do Presidente do Tribunal Supremo, a quem presta contas do desenvolvimento da sua actividade e do estado dos serviços administrativos e financeiros do Tribunal.

CAPÍTULO V Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 46.º (Gradualismo)

O provimento dos lugares dos Juízes Conselheiros previstos no artigo 9.º da presente lei obedece ao princípio do gradualismo, tendo em conta a evolução das necessidades de trabalho do Tribunal Supremo.

ARTIGO 47.º (Recurso)

Enquanto não são instituídos os Tribunais da Relação e em matéria de recurso, o Tribunal Supremo conhece de matéria de facto e de direito.

ARTIGO 48.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 49.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

ARTIGO 50.º (Revogação)

É revogado tudo o que disponha em contrário à presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 26.º, 44.º, 47.º, 51.º a 64.º, 69.º, 70.º a 74.º, todos da Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro — Lei do Sistema Unificado de Justiça.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 14/11

de 18 de Março

A Constituição da República de Angola estabelece no artigo 184.º que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão constitucional que desempenha uma função essencial para o funcionamento do poder judicial, sendo nessa medida definido como órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura Judicial.

É nesse contexto que a presente lei desenvolve nos seus capítulos e secções a concretização do postulado constitucional.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

SECÇÃO I Definição, Composição e Mandato

ARTIGO 1.º (Definição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial, adiante designado Conselho, é o órgão constitucional ao qual compete a superior gestão e a disciplina da Magistratura Judicial.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial possui autonomia administrativa e financeira e dispõe de orçamento próprio, inscrito no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 2.º (Composição)

1. O Conselho é presidido pelo Juiz Presidente do Tribunal Supremo e é composto pelos seguintes vogais:

- a)* três juristas designados pelo Presidente da República;
- b)* cinco juristas designados pela Assembleia Nacional;
- c)* dez juízes eleitos entre si, pelos Magistrados Judiciais.

2. De entre os vogais referidos na alínea *c*) do número anterior, é designado Vice-Presidente do Conselho o Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Tribunal Supremo, que por

inerência de funções, substitui o Presidente nas suas ausências ou impedimentos.

ARTIGO 3.º
(Mandato)

1. O mandato dos vogais do Conselho, a que se referem as alíneas *a), b) e c)* do n.º 1 do artigo anterior, é de cinco anos, renovável por igual período, uma única vez.

2. Sempre que, no exercício do cargo o vogal eleito deixe de pertencer à categoria, nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei ou fique impedido de exercer o cargo, é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição.

3. Sempre que, no exercício do cargo, um vogal designado, nos termos das alíneas *a) e b)* do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei, fique impedido de exercer o cargo, faz-se a declaração de vacatura, procedendo-se a nova designação pelo órgão competente.

4. Após a cessação do mandato, os membros do Conselho permanecem em funções até à tomada de posse dos novos membros.

ARTIGO 4.º
(Início e termo do mandato)

1. A função de vogal do Conselho inicia com a tomada de posse e termina findo o mandato, com a tomada de posse dos novos vogais.

2. A função de vogal do Conselho cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a)* por renúncia;
- b)* por morte;
- c)* por incapacidade física ou mental permanente;
- d)* por substituição em virtude de assumpção de função incompatível com a de vogal do Conselho.

ARTIGO 5.º
(Tomada de posse)

Os vogais do Conselho tomam posse perante o Presidente do Conselho.

ARTIGO 6.º
(Juramento)

No acto de posse os vogais do Conselho prestam o seguinte juramento:

«Eu, (nome completo) juro, por minha honra, ser fiel à Pátria angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fun-

damentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar, ao serviço público, todo o meu zelo, inteligência e aptidão».

ARTIGO 7.º
(Renovação de mandatos)

1. O Plenário do Conselho deve assegurar que a eleição dos membros vogais do Conselho, designados nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, seja realizada entre os até noventa dias que antecedem o termo do mandato.

2. Realizada a eleição, o Presidente do Conselho comunica ao Presidente da República e à Assembleia Nacional os nomes dos eleitos, a data do termo do mandato dos vogais por si indicados e a necessidade da sua renovação.

3. A eleição dos Magistrados Judiciais para vogais do Conselho deve integrar três suplentes.

4. Os vogais referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei são eleitos por sufrágio directo, universal e secreto, segundo o princípio da representação proporcional e o método, é o da média mais alta.

ARTIGO 8.º
(Renúncia)

1. Os vogais do Conselho podem renunciar ao seu mandato a todo o tempo.

2. A renúncia não depende de aceitação e efectiva-se por carta dirigida ao Presidente do Conselho.

ARTIGO 9.º
(Incapacidade física ou mental permanente)

A declaração de incapacidade física ou mental permanente compete ao Plenário do Conselho, devidamente fundamentada por prévio parecer médico.

ARTIGO 10.º
(Substituição por incompatibilidade)

1. A assumpção de função incompatível com a qualidade de vogal determina a suspensão de funções no Conselho.

2. A substituição do vogal suspenso por incompatibilidade é da competência da entidade que o designou.

3. Verificada a incompatibilidade, o Presidente do Conselho comunica à entidade referida no número anterior, para suprir a vacatura.

4. Terminada a situação de incompatibilidade e havendo vaga no Conselho pode o membro substituído ser novamente designado, pela entidade competente, como vogal até ao termo do seu mandato.

ARTIGO 11.º
(Suspensão por infracção)

1. O mandato de vogal do Conselho deve ser suspenso quando haja notificação de despacho de pronúncia ou equivalente, por prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

2. A competência, para ordenar a suspensão a que se refere o número anterior, é do Plenário do Conselho.

ARTIGO 12.º
(Direitos)

Constituem direitos dos membros do Conselho:

- a) perceber mensalmente, por igual, uma remuneração pelo exercício da função em que está investido, tendo em conta a senha de presença a ser estabelecida em regulamento interno;
- b) tomar parte nos actos de tomada de posse dos Magistrados Judiciais;
- c) possuir cartão de identificação;
- d) ser tratado com distinção e respeito em actos oficiais do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo, do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar e das demais instituições judiciais ou outras para os quais tenha sido convidado;
- e) ser informado sobre comportamentos inadequados dos Magistrados Judiciais, no exercício das suas funções ou relacionados com a sua conduta social;
- f) integrar comissões de trabalho para a elaboração de estudos e propostas para a melhoria do Conselho e da organização judiciária.

ARTIGO 13.º
(Deveres)

1. São deveres dos membros do Conselho:

- a) cumprir e fazer cumprir a Constituição e a lei;
- b) desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- c) tratar com urbanidade, respeito e consideração os Magistrados, durante a condução de quaisquer processos em que aqueles estejam envolvidos;
- d) apresentar, no prazo determinado, os pareceres e os relatórios dos processos disciplinares e de outras tarefas de que tenha sido incumbido;
- e) comparecer assídua e pontualmente às reuniões do Plenário e da Comissão Permanente, sempre que seja convocado;
- f) participar das deliberações do Conselho e da Comissão Permanente, quando desta seja membro;

- g) abster-se de praticar quaisquer actos cuja repercussão social não seja compatível com a dignidade das suas funções;
- h) guardar sigilo profissional sobre todas as matérias relacionadas com processos de inquérito ou inspecção judicial, com processos disciplinares, abstendo-se de fazer declarações públicas que revelem juízos de valor sobre os documentos das sessões, sem prévia autorização do Presidente do Conselho;
- i) comunicar, com a devida antecedência, o período de ausência e sua duração e indicar os meios de contacto.

2. Em caso de incumprimento dos deveres referidos no número anterior é o membro responsabilizado criminal e disciplinarmente, nos termos a estabelecer no regulamento interno.

ARTIGO 14.º
(Estatuto dos membros)

1. Os vogais membros do Conselho gozam das mesmas imunidades dos Juízes do Tribunal Supremo.

2. À responsabilidade civil e criminal, por actos praticados no exercício de funções pelos membros do Conselho, são aplicáveis as mesmas disposições legais aplicadas aos Magistrados Judiciais.

SECÇÃO II
Sistema de Eleição

ARTIGO 15.º
(Comissão eleitoral)

Para a eleição dos vogais, nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei, funciona, junto do Conselho, uma comissão eleitoral, integrada pelos seguintes membros:

- a) um Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, que seja vogal do Conselho;
- b) o Secretário Executivo do Conselho, que a preside;
- c) três Juízes de outros tribunais comuns.

ARTIGO 16.º
(Requisitos de elegibilidade)

1. Os Magistrados Judiciais só podem ser eleitos desde que:

- a) tenham mais de cinco anos de serviço efectivo;
- b) não tenham sido sancionados criminal ou disciplinarmente, com decisão transitada em julgado;
- c) tenham classificação igual ou superior a bom.

2. Os Magistrados jubilados apenas gozam de capacidade eleitoral activa.

ARTIGO 17.º
(Procedimento para a eleição)

A comissão eleitoral envia, aos Magistrados eleitores, um boletim de voto do qual conste a lista completa dos Magistrados de cada escalão que reúnam os requisitos estabelecidos por lei, incluindo o prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 18.º
(Forma de votação)

1. O voto deve recair apenas sobre um dos Magistrados indicados na lista referida no artigo anterior.

2. Após o preenchimento do boletim de voto, o Magistrado remete-o à comissão eleitoral, em carta fechada, no prazo que tenha sido fixado.

ARTIGO 19.º
(Contagem dos votos)

1. Findo o prazo concedido para a votação, a comissão eleitoral procede à abertura das cartas e à respectiva contagem dos votos.

2. A contagem dos votos é feita perante a Assembleia de Magistrados, a convocar pela comissão eleitoral.

3. São eleitos vogais do Conselho os Magistrados que obtenham o maior número de votos validamente expressos.

ARTIGO 20.º
(Reclamação e recurso)

1. Compete à comissão eleitoral conhecer das reclamações interpostas dos actos por si praticados.

2. Dos actos praticados pela comissão eleitoral cabe recurso para o Plenário do Conselho.

ARTIGO 21.º
(Contencioso eleitoral)

O recurso contencioso sobre os actos eleitorais é interposto no prazo de 48 horas para a Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo que decide nas 48 horas seguintes à sua admissão.

ARTIGO 22.º
(Fiscalização e homologação do processo eleitoral)

1. Compete ao Plenário do Conselho assegurar a fiscalização do processo eleitoral.

2. Os resultados do processo eleitoral devem ser homologados pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO II
Competência, Organização e Funcionamento

ARTIGO 23.º
(Competência do Conselho)

Compete ao Conselho:

- a) nomear, colocar, transferir e demitir os Magistrados Judiciais;
- b) apreciar o mérito profissional e realizar a avaliação do desempenho dos Magistrados Judiciais, nos termos da lei;
- c) exercer a acção disciplinar sobre os Magistrados Judiciais;
- d) designar os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, nos termos estabelecidos na Constituição;
- e) realizar o concurso curricular para o provimento dos Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, bem como propor a respectiva nomeação, nos termos estabelecidos na Constituição;
- f) realizar o concurso curricular para o provimento dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos estabelecidos na Constituição;
- g) propor e acompanhar, através de um representante do Conselho, os critérios de recrutamento, seleção, formação e ingresso dos Juízes;
- h) elaborar o plano anual das inspecções judiciais;
- i) ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços judiciais;
- j) elaborar e aprovar o seu regulamento interno e demais regulamentos necessários ao desenvolvimento eficaz das suas competências e atribuições;
- k) assegurar a regularidade e a observância das disposições legais referentes à distribuição de processos nos tribunais;
- l) recomendar a redistribuição de processos nos tribunais, a fim de garantir o equilíbrio e a operacionalidade de serviços;
- m) recomendar o estabelecimento de prioridades no processamento de causas que se encontrem pendentes nos tribunais por período considerado excessivo, sem prejuízo dos restantes processos de carácter urgente;
- n) conhecer de reclamações sobre irregularidades, morosidade ou denegação de justiça por parte dos Magistrados;

- o) criar comissões eventuais de trabalho para o desenvolvimento de tarefas determinadas;*
- p) emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e aos estatutos dos Magistrados Judiciais e, em geral, sobre as matérias relativas à administração da justiça;*
- q) estudar e propor aos poderes legislativo e executivo medidas necessárias à eficiência e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;*
- r) aprovar a proposta de orçamento relativa ao Conselho;*
- s) colaborar no processo de preparação dos orçamentos dos tribunais comuns;*
- t) propor a realização de cursos de formação contínua para Magistrados Judiciais e operadores de justiça, bem como sugerir o conteúdo das matérias a serem ministradas;*
- u) exercer as demais funções conferidas por lei.*

ARTIGO 24.º
(Órgãos)

São órgãos do Conselho:

- a) o Plenário;*
- b) a Comissão Permanente;*
- c) o Presidente;*
- d) o Secretário Executivo;*
- e) a Inspecção Judicial.*

ARTIGO 25.º
(Funcionamento)

1. O Conselho funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário é constituído por todos os membros do Conselho, referidos no artigo 2.º

3. A Comissão Permanente é integrada pelos seguintes membros:

- a) o Presidente do Conselho, que o preside;*
- b) o Vice-Presidente;*
- c) um vogal indicado nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º;*
- d) dois vogais indicados nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º;*
- e) quatro vogais indicados nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º.*

4. Os Juízes Conselheiros Presidentes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas e o Ministro da Justiça têm assento nas reuniões do Plenário do Conselho, sem direito a voto.

5. O Secretário Executivo participa nas reuniões do Plenário e da Comissão Permanente, sem direito a voto.

6. O Conselho pode convidar outras entidades a participar nas suas reuniões.

ARTIGO 26.º
(Competência do Plenário)

1. Compete ao Plenário do Conselho:

- a) praticar todos os actos referidos no artigo 23.º da presente lei;*
- b) apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pela Comissão Permanente, pelo Presidente, pelo Vice-Presidente ou pelos vogais;*
- c) deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas *p*), *q*) e *r*) do artigo 23.º da presente lei;*
- d) nomear os inspectores judiciais;*
- e) aprovar a proposta de orçamento do Conselho e submetê-la ao Executivo;*
- f) aprovar o plano anual de inspecções judiciais ordinárias e definir os critérios e os parâmetros de classificação dos serviços e dos Magistrados Judiciais;*
- g) avaliar o desempenho profissional dos Magistrados Judiciais e deliberar sobre a atribuição da classificação final da avaliação;*
- h) determinar a suspensão do Magistrado durante a instrução do processo disciplinar em que seja arguido;*
- i) elaborar e aprovar o relatório anual sobre a actividade dos tribunais e enviá-lo ao Executivo;*
- j) informar regularmente à entidade e ao órgão referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei, sobre o desempenho dos membros do Conselho por si designados ou eleitos;*
- k) manter estreita cooperação com o Instituto Nacional de Estudos Judiciários, participando, através de um representante do Conselho, na vida académica da referida instituição;*
- l) exercer as demais funções conferidas por lei.*

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial envia, anualmente, no mês de Março, ao Presidente da República, o relatório da sua actividade respeitante ao ano anterior.

ARTIGO 27.º
(Funcionamento do Plenário)

1. O Plenário reúne-se em sessões ordinárias ou extraordinárias.

2. As sessões ordinárias realizam-se uma vez por mês e as extraordinárias sempre que convocadas pelo Presidente.

3. O Presidente é obrigado a convocar extraordinariamente o Conselho sempre que, pelo menos, 1/3 dos membros lhe solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ser tratado.

4. Para o caso referido no número anterior, a convocatória da reunião deve ser feita para um dos quinze dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião extraordinária.

5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

6. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do Conselho, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

ARTIGO 28.^º
(Quórum e deliberação)

1. O Plenário funciona estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

2. Se, passados trinta minutos da hora inicialmente marcada para o início da reunião, não se verificar a maioria exigida no número anterior, a reunião pode ser realizada, excepcionalmente, estando presente 1/3 dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes à reunião.

4. Cada membro vogal tem direito a um voto e o Presidente ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade.

5. Os membros do Conselho podem declarar voto vencido e fazer constar da acta as razões que o justifiquem.

6. Nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

7. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

ARTIGO 29.^º
(Formas de votação)

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar inicialmente os membros vogais e, por fim, o Presidente.

2. As votações em processos disciplinares são tomadas por escrutínio secreto.

ARTIGO 30.^º
(Acta da reunião)

1. De cada reunião é lavrada acta, que deve conter, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é lavrada pelo Secretário Executivo e posta à aprovação de todos os membros, no final da respectiva reunião, sendo assinada, após aprovação, por todos os membros presentes à reunião.

ARTIGO 31.^º
(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio.

2. O membro vogal a quem o processo seja distribuído é o seu relator.

3. O relator requisita os documentos, os processos e as diligências que considere necessários, sendo aqueles requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que seja designado pelo Presidente.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la à apreciação, com dispensa dos vistos.

ARTIGO 32.^º
(Delegação de poderes)

O Conselho pode delegar no Presidente, com faculdade de subdelegação no Vice-Presidente, poderes para:

- a) ordenar inspecções extraordinárias;
- b) instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) autorizar que Magistrados se ausentem do serviço;
- d) prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar ou perante entidade diferente;
- e) indicar Magistrados para participarem em grupos de trabalho;
- f) resolver outros assuntos, nomeadamente de carácter urgente.

ARTIGO 33.º
(Competência da Comissão Permanente)

1. Compete à Comissão Permanente:

- a) preparar as sessões do Plenário;*
- b) deliberar sobre as licenças dos Magistrados Judiciais;*
- c) adoptar as providências necessárias à organização e boa execução do processo eleitoral;*
- d) deliberar sobre pedidos formulados pelos Magistrados de autorização prévia para o exercício de funções docentes ou de investigação científica;*
- e) deliberar sobre a cessação da autorização conferida nos termos da alínea anterior, em caso de prejuízo para o serviço do Magistrado;*
- f) promover a publicação oficial da coleção da jurisprudência do Tribunal Supremo;*
- g) fixar o número de assessores do Conselho;*
- h) apreciar e decidir sobre os recursos do contencioso eleitoral, nos termos do artigo 21.º;*
- i) exercer as demais competências conferidas por lei ou delegadas pelo Plenário.*

2. Consideram-se tacitamente delegadas na Comissão Permanente, sem prejuízo da sua revogação pelo Plenário do Conselho, as competências previstas nas alíneas *a), b), c), h), i), k), m) e n)* do artigo 23.º da presente lei.

ARTIGO 34.º
(Funcionamento da Comissão Permanente)

Ao funcionamento da Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras relativas ao Plenário.

ARTIGO 35.º
(Competência do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Conselho:

- a) representar o Conselho;*
- b) convocar, fixar a ordem de trabalhos e presidir as sessões do Plenário e da Comissão Permanente;*
- c) abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;*
- d) exercer a superior direcção das actividades dos órgãos técnicos e administrativos do Conselho;*
- e) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho, com a faculdade de subdelegar no Vice-Presidente ou no Secretário Executivo;*
- f) propor, para eleição pelo Plenário, o Secretário Executivo do Conselho;*

- g) conferir posse ao Secretário Executivo e aos inspetores judiciais;*
- h) dirigir e coordenar os serviços de inspecção, bem como ordenar inspecções extraordinárias;*
- i) elaborar, mediante proposta do Secretário Executivo, ordens de execução permanente;*
- j) nomear os assessores do Conselho;*
- k) exercer as demais funções conferidas por lei.*

2. O Presidente pode, ainda, suspender ou encerrar, antecipadamente, as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da reunião.

3. O Presidente pode delegar, no Vice-Presidente, a competência para dar posse ao Secretário Executivo e aos inspetores judiciais, bem como as competências previstas nas alíneas *b), c) e h)* do número anterior.

ARTIGO 36.º
(Competência do Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente do Conselho substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e exercer as funções que lhe sejam delegadas.

ARTIGO 37.º
(Secretário Executivo)

1. O Secretário Executivo é o órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho ao qual incumbe a organização e a gestão corrente da Secretaria, da inspecção judicial e de todos os serviços administrativos do Conselho.

2. O Secretário Executivo é eleito pelo Plenário, sob proposta do Presidente.

3. Compete ao Secretário Executivo:

- a) orientar e dirigir os serviços da Secretaria, sob a superintendência do Presidente;*
- b) submeter a despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;*
- c) preparar a proposta de orçamento do Conselho;*
- d) elaborar propostas de movimentação judicial;*
- e) comparecer às reuniões do Plenário e da Comissão Permanente e lavrar as respectivas actas;*
- f) solicitar dos tribunais ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento dos serviços;*
- g) dar posse aos funcionários que prestam serviço no Conselho;*

- h)* promover a execução das deliberações do Conselho;
- i)* exercer as demais funções conferidas por lei.

4. O Secretário Executivo auferá uma remuneração fixa mensal equiparada à do Juiz de Direito Provincial com mais de dez anos, sem prejuízo das demais regalias atribuídas por lei.

ARTIGO 38.º
(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências o Plenário e a Comissão Permanente do Conselho emitem resoluções e circulares.

2. No exercício das suas competências o Presidente exara despachos, ordens e instruções.

ARTIGO 39.º
(Publicidade dos actos)

1. As resoluções exaradas pelo Conselho são publicadas na 2.ª série do *Diário da República*, sem prejuízo da sua afixação em lugares de estilo, nos tribunais.

2. As circulares são publicadas nos lugares de estilo existentes nos tribunais, em todo o território nacional.

3. A afixação das resoluções e das circulares do Conselho, nos termos referidos nos números anteriores, é obrigatória.

ARTIGO 40.º
(Relações de cooperação)

1. Para a boa execução das suas atribuições, o Conselho desenvolve a sua actividade em estreita colaboração com as seguintes instituições:

- a)* Tribunais Superiores e da Relação;
- b)* Procuradoria Geral da República;
- c)* Ministério da Justiça;
- d)* Ministério do Interior;
- e)* Provedoria de Justiça;
- f)* Inspecção Geral da Administração do Estado;
- g)* Ordem dos Advogados de Angola;
- h)* Instituto Nacional dos Estudos Judiciários.

2. O Plenário e a Comissão Permanente podem solicitar, às instituições mencionadas no número anterior, informações, dados, estudos e pareceres sobre o estado dos serviços e dos órgãos da administração da justiça em todo o território nacional, bem como propostas de medidas que contribuam para os serviços judiciais.

3. As instituições referidas no n.º 1 devem reportar ao Conselho, sempre que entendam pertinentes, todas as informações, relatos ou elementos sobre actos, práticas ou situações ilegais ou irregulares no funcionamento dos serviços judiciais de que tenham conhecimento no exercício das suas funções que sejam passíveis de inspecção, inquérito ou procedimento disciplinar ou criminal.

ARTIGO 41.º
(Assessores)

1. Para o desempenho da sua actividade o Conselho dispõe de um corpo de assessores, nomeados pelo Presidente, de entre juristas e Magistrados Judiciais.

2. O corpo de assessores referido no número anterior é integrado por cinco membros.

SECÇÃO I
Inspecção Judicial

ARTIGO 42.º
(Inspecção Judicial)

1. A Inspecção Judicial é o órgão do Conselho incumbido de verificar a conformidade legal da actividade exercida pelos tribunais e pelos Magistrados Judiciais.

2. O Inspector-Chefe e o corpo de inspectores são designados pelo Plenário, sob proposta do Presidente, de entre Magistrados Judiciais, no activo ou fora dele.

3. A Inspecção Judicial é integrada por Magistrados Judiciais, no activo ou fora dele.

ARTIGO 43.º
(Comissão de serviço)

1. Os inspectores são nomeados em comissão de serviço e em tempo integral entre os Juízes com antiguidade não inferior a 10 anos e com classificação de Muito Bom, com duração de quatro anos renovável.

2. Enquanto durar a comissão de serviço, os inspectores judiciais não podem ser transferidos, senão por motivo disciplinar ou a seu pedido.

3. Os inspectores judiciais têm uma remuneração mensal a ser fixada nos termos de diploma específico.

ARTIGO 44.º
(Direitos e deveres dos inspectores judiciais)

1. Os inspectores judiciais têm os seguintes direitos:

- a) direito ao salário e aos demais benefícios sociais decorrentes do exercício da função de inspector judicial;
- b) direito de uso de cartão de identificação profissional;
- c) direito de acesso e de livre trânsito a todos os serviços e organismos judiciais;
- d) direito a solicitar e a examinar livros, documentos e arquivos dos serviços e organismos inspecionados, os quais devem ser facultados com a prioridade e a urgência requeridas, podendo deles extraír cópias ou amostras julgadas necessárias;
- e) direito a contactar todas as autoridades judiciais e qualquer pessoa singular ou colectiva sobre assunto relacionado com o serviço de inspecção judicial.

2. Para além dos deveres a que estão adstritos os servidores públicos, incumbe, em especial, aos inspectores judiciais:

- a) dever de zelo e dedicação;
- b) dever de isenção e imparcialidade;
- c) dever de sigilo sobre as matérias, documentos, depoimentos, declarações e demais elementos e informações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, estando-lhes vedado revelar, por qualquer forma, a terceiros estranhos à Inspecção Judicial ou comentar, em público, qualquer informação.

3. Em caso de incumprimento das suas obrigações, os inspectores estão sujeitos a responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

**ARTIGO 45.º
(Competência)**

Compete à Inspecção Judicial:

- a) elaborar e submeter, ao Conselho, o plano anual de inspecções judiciais;
- b) remeter, ao Presidente do Conselho, os relatórios das inspecções e, anualmente, dar conhecimento sobre o estado de organização e de funcionamento dos serviços de inspecção e o grau de cumprimento do plano;
- c) exercer as demais competências conferidas por lei ou por delegação.

**ARTIGO 46.º
(Vedaçāo de interferência nas decisões judiciais)**

A Inspecção Judicial não deve interferir no âmbito da independência dos Juízes, estando-lhe vedado pronunciar-se sobre o mérito substancial das decisões judiciais.

**ARTIGO 47.º
(Tipologia das inspecções)**

As inspecções podem ser:

- a) inspecções aos serviços dos tribunais;
- b) inspecções aos serviços dos Juízes.

**ARTIGO 48.º
(Inspecções aos tribunais)**

As inspecções aos tribunais visam:

- a) facultar, ao Conselho, o conhecimento objectivo e actualizado das condições, da qualidade de prestação dos serviços judiciais e do estado da justiça em geral;
- b) recolher as informações completas sobre o modo de organização e de funcionamento dos tribunais, no período abrangido pela inspecção;
- c) identificar as anomalias, deficiências e práticas irregulares ou ilegais verificadas e propor as medidas e providências julgadas adequadas;
- d) identificar as necessidades e carências em matéria de recursos humanos, técnicos e materiais e propor as soluções para o seu melhoramento.

**ARTIGO 49.º
(Inspecções aos Juízes)**

As inspecções aos Juízes têm como finalidade:

- a) identificar e recolher as informações completas sobre a quantidade e a qualidade dos serviços prestados pelos Juízes;
- b) propor a classificação dos juízes em resultado da inspecção de que tenha sido sujeito.

**ARTIGO 50.º
(Periodicidade das inspecções)**

1. As inspecções podem ser regulares ou extraordinárias.
2. As inspecções regulares são as que constam do plano anual de inspecções e são efectuadas em períodos previamente definidos.
3. As inspecções extraordinárias são as que se efectuam a todo o tempo, mediante verificação de determinado facto que as justifiquem e devidamente orientadas pelo Plenário do Conselho ou ordenadas, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

ARTIGO 51.º
(Comunicação prévia da inspecção)

1. O programa anual de inspecção deve ser remetido a todos os tribunais do País.

2. As inspecções judiciais regulares que não tenham sido calendarizadas ou que se efectuem em datas diferentes das calendarizadas, bem como as inspecções extraordinárias devem ser comunicadas ao tribunal ou ao juiz a que digam respeito, com a antecedência de, pelo menos, dez dias.

3. Os tribunais e as secretarias devem providenciar as condições adequadas para realização da inspecção.

CAPÍTULO III
Reclamações e Recursos

ARTIGO 52.º
(Disposição geral)

1. Pode reclamar ou recorrer quem tenha interesse directo, pessoal e legítimo na anulação da deliberação ou da decisão tomada pelo Conselho.

2. Não pode reclamar nem recorrer quem tenha accio, expressa ou tacitamente, a deliberação ou a decisão tomada pelo Conselho.

3. São citadas as pessoas a quem a procedência da reclamação ou do recurso possa, directamente, prejudicar.

ARTIGO 53.º
(Reclamação)

A reclamação é interposta junto do órgão que praticou o acto.

ARTIGO 54.º
(Recurso hierárquico)

Das deliberações da Comissão Permanente e dos actos do Presidente recorre-se hierarquicamente para o Plenário do Conselho.

ARTIGO 55.º
(Recurso contencioso)

1. Das deliberações do Conselho recorre-se para o Tribunal Supremo.

2. Constituem fundamentos do recurso, nomeadamente, a violação da Constituição, da lei e dos direitos fundamentais do Magistrado.

3. Para efeitos da presente lei, o recurso contencioso não depende de interposição prévia de reclamação nem de recurso hierárquico.

ARTIGO 56.º
(Regime e efeito dos recursos)

1. A interposição do recurso não suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a requerimento do interessado se considere que a execução imediata é susceptível de causar ao recorrente prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

2. A suspensão é pedida ao Tribunal competente para o recurso, em requerimento próprio, apresentado no prazo de oito dias contados da notificação.

3. A suspensão da eficácia do acto não abrange a suspensão do exercício de funções.

4. A Secretaria deve notificar a autoridade requerida, remetendo-lhe duplicado, para responder no prazo de cinco dias.

5. O Tribunal Supremo responde no prazo de doze dias.

ARTIGO 57.º
(Sobre a interposição do recurso)

1. O recurso é interposto por meio de requerimento apresentado na Secretaria do Conselho, assinado pelo requerente ou pelo mandatário.

2. A entrada do requerimento fixa a data da interposição do recurso.

ARTIGO 58.º
(Requisitos do requerimento)

1. O requerimento deve conter a identificação do acto recorrido, os fundamentos de facto e de direito, a indicação e o pedido de citação dos interessados que possam ser directamente prejudicados pela procedência do recurso, com menção das suas residências, quando conhecidas.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Lei n.º 15/11**de 18 de Março**

A Constituição da República de Angola estabelece no seu artigo 190.º que o Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público é um órgão constitucional que desempenha uma função essencial para o funcionamento da Procuradoria Geral da República e seus órgãos, sendo nessa medida definido como «órgão superior de gestão e disciplina da Magistratura do Ministério Público».

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambas da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**SECÇÃO I
Definição, Composição e Mandato**

**ARTIGO 1.º
(Definição)**

O Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, adiante designado Conselho, é o órgão da Procuradoria Geral da República ao qual compete a superior gestão e a disciplina da Magistratura do Ministério Público, funcionando em Plenário e em Comissão Permanente.

**ARTIGO 2.º
(Composição)**

1. O Conselho é presidido pelo Procurador Geral da República e integrado pelos seguintes vogais:

- a) os Vice-Procuradores Gerais da República;
- b) dois Procuradores Gerais-Adjuntos da República;
- c) dois Sub-Procuradores Gerais da República;
- d) dois Procuradores da República;
- e) dois Procuradores-Adjuntos da República;
- f) quatro juristas designados pelo Presidente da República;
- g) seis juristas designados pela Assembleia Nacional.

2. Nos seus impedimentos e ausências, o Presidente do Conselho é substituído por um dos vogais Vice-Procurador Geral da República.

**ARTIGO 3.º
(Duração do mandato)**

1. O mandato dos membros do Conselho a que se referem as alíneas b), c), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior é de cinco anos, renovável uma vez, nos termos da lei.

2. Sempre que, no exercício do cargo, um vogal eleito, nos termos das alíneas b), c), d) e e) do artigo anterior fique impedido de exercer o cargo é chamado o suplente e, na falta deste, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se a nova eleição.

3. Sempre que no exercício do cargo um vogal designado, nos termos das alíneas f) e g) do artigo 2.º fique impedido de exercer o cargo, faz-se declaração de vacatura, procedendo-se à nova designação pelo órgão competente.

4. Após a cessação do mandato, os membros do Conselho permanecem em funções até à tomada de posse dos novos membros.

**ARTIGO 4.º
(Início e término do mandato)**

1. A função de vogal do Conselho inicia-se com a tomada de posse e termina, findo o mandato, com a tomada de posse dos novos vogais.

2. A função de vogal do Conselho cessa, ainda, nos seguintes casos:

- a) por renúncia;
- b) por morte;
- c) por incapacidade física ou mental permanente;
- d) por substituição, em virtude de assumpção de função incompatível com a de vogal do Conselho.

3. Nos casos previstos no número anterior os lugares em vacaturas são ocupados pela ordem dos respectivos suplentes.

**ARTIGO 5.º
(Tomada de posse)**

Os membros do Conselho tomam posse perante o Presidente do Conselho.

**ARTIGO 6.º
(Juramento no acto de posse)**

No acto de posse os vogais do Conselho prestam o seguinte juramento:

«Eu, (nome completo) juro, por minha honra, ser fiel à Pátria angolana, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar, ao serviço público, todo o meu zelo, inteligência e aptidão».

ARTIGO 7.º
(Renovação de mandatos)

1. O Procurador Geral da República garante que as eleições dos Magistrados do Ministério Público, entre si, designadamente dos Procuradores Gerais-Adjuntos, Sub-Procuradores Gerais da República, Procuradores da República e Procuradores-Adjuntos da República, tenham lugar entre cento e vinte e noventa dias antes do término do decorrente mandato.

2. Realizadas as eleições, o Procurador Geral da República comunica, ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia Nacional, sobre a data do fim do mandato dos membros do Conselho, da necessidade de designação de novos membros, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 190.º da Constituição da República, bem como dá a conhecer os nomes dos Magistrados já eleitos, entre pares.

3. Na eleição de Magistrados, entre pares, para membros do Conselho devem constar dois suplentes para cada escalão.

4. Entre noventa a trinta dias antes do termo do decorrente mandato, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia Nacional comunicam ao Procurador Geral da República os nomes dos vogais a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei.

ARTIGO 8.º
(Renúncia)

1. Os vogais do Conselho, excepto os da alínea a) do artigo 2.º, podem renunciar ao seu mandato, a todo tempo.

2. A renúncia não depende de aceitação e efectiva-se por carta dirigida ao Presidente do Conselho.

ARTIGO 9.º
(Incapacidade física ou mental permanente)

A declaração de incapacidade física ou mental permanente dos membros do Conselho compete ao Plenário do Conselho, devidamente fundamentada por parecer prévio de junta médica.

ARTIGO 10.º
(Substituição por incapacidade)

1. A assunção de funções incompatíveis com a qualidade de vogal determina a suspensão de funções no Conselho.

2. A substituição do vogal suspenso por incompatibilidade é da competência da entidade que o designou.

3. Verificada a incompatibilidade, o Presidente do Conselho comunica à entidade referida no número anterior, para suprir a vacatura, o que deve ocorrer num prazo de sessenta dias.

4. Terminada a situação de incompatibilidade e havendo vaga no Conselho, pode o membro substituído ser novamente designado, pela entidade competente, como vogal até ao termo do seu mandato.

ARTIGO 11.º
(Suspensão por infracção)

1. O mandato de vogal do Conselho deve ser suspenso quando haja notificação de despacho de pronúncia ou equivalente, por prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

2. A competência para ordenar a suspensão a que se refere o número anterior é do Plenário do Conselho.

ARTIGO 12.º
(Direitos)

1. Constituem direitos dos membros do Conselho:

- a) receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício da função em que está investido;
- b) tomar parte nos actos de tomada de posse dos Magistrados do Ministério Público;
- c) possuir cartão de identificação;
- d) ser tratado com distinção e respeito em actos oficiais do Tribunal Constitucional, do Tribunal Supremo, do Tribunal de Contas, do Supremo Tribunal Militar e das demais instituições judiciais ou outras para os quais tenha sido convidado;
- e) apresentar propostas de parecer sobre diplomas legais e projectos de diplomas legais relativos à organização judiciária, à Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça;
- f) apresentar propostas de alteração do regulamento interno do Conselho;
- g) requerer, ao Conselho, a constituição de grupos de trabalhos necessários à elaboração de estudos, propostas e pareceres;

h) ser informado sobre o comportamento inadequado dos Magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções e quanto à sua conduta social.

2. A renumeração a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo é igual para todos os membros do Conselho, sem exceção.

**ARTIGO 13.º
(Deveres)**

São deveres dos membros do Conselho:

- a) cumprir e fazer cumprir a Constituição e a lei;
- b) comparecer às reuniões do Plenário e da Comissão Permanente sempre que convocado;
- c) desempenhar as funções específicas que o Conselho determine;
- d) prestar todas as informações relevantes sobre o comportamento inadequado dos Magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções e quanto à sua conduta social;
- e) desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- f) tratar com urbanidade, respeito e consideração os Magistrados, durante a condução de quaisquer processos em que aqueles estejam envolvidos;
- g) apresentar, no prazo determinado, os pareceres e os relatórios dos quais tenha sido incumbido;
- h) participar das deliberações do Conselho e da Comissão Permanente, quando desta seja membro;
- i) abster-se de praticar quaisquer actos cuja repercussão social não seja compatível com a dignidade das suas funções;
- j) guardar sigilo profissional sobre todas as matérias relacionadas com processos de inquérito ou inspecção e com processos disciplinares, abstendo-se de fazer declarações públicas que revelem juízos de valor sobre os documentos das sessões, sem prévia autorização do Presidente do Conselho;
- k) comunicar, com a devida antecedência, o período de ausência, a sua duração e indicar os meios de contacto e de localização.

**ARTIGO 14.º
(Estatuto dos membros)**

1. Os membros do Conselho gozam das mesmas imunidades dos Magistrados do Ministério Público junto dos tribunais superiores.

2. A responsabilidade civil e criminal por actos praticados no exercício de funções, pelos membros do Conselho, são aplicáveis as mesmas disposições legais previstas para os Magistrados do Ministério Público.

**SECÇÃO II
Sistema de Eleição**

**ARTIGO 15.º
(Comissão eleitoral)**

Para a eleição dos vogais, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º da presente lei, funciona, junto do Conselho, uma comissão eleitoral integrada pelos seguintes membros:

- a) um Procurador Geral-Adjunto da República, que seja vogal do Conselho, que a preside;
- b) o Secretário Executivo do Conselho;
- c) três Magistrados do Ministério Público de diferentes escalões.

**ARTIGO 16.º
(Procedimento para a eleição)**

A comissão eleitoral envia, aos Magistrados eleitores, um boletim de voto do qual conste a lista completa dos Magistrados de cada escalão, que reúnam os requisitos estabelecidos por lei, incluindo o prazo em que a votação deve ser realizada.

**ARTIGO 17.º
(Contagem dos votos)**

1. Findo o prazo concebido para a votação, a comissão eleitoral procede à abertura das cartas e à respectiva contagem dos votos.

2. A contagem dos votos é feita perante a Assembleia de Magistrados, a convocar pela comissão eleitoral.

3. São eleitos vogais do Conselho Magistrados que tenham o maior número de votos validamente expressos.

**ARTIGO 18.º
(Reclamação e recurso)**

1. Compete à comissão eleitoral organizar o processo eleitoral e definir os prazos para reclamações e recursos.

2. Compete à comissão eleitoral conhecer das reclamações interpostas dos actos por si praticados.

3. Dos actos praticados pela comissão eleitoral cabe recurso para o Plenário do Conselho.

**ARTIGO 19.º
(Fiscalização e homologação do processo eleitoral)**

1. Compete ao Plenário do Conselho assegurar a fiscalização do processo eleitoral.

2. Os resultados do processo eleitoral devem ser homologados pelo Plenário do Conselho.

CAPÍTULO II Competência, Organização e Funcionamento

ARTIGO 20.^º (Competência do Conselho)

Compete ao Conselho:

- a) nomear, colocar, transferir, promover e exonerar os Magistrados do Ministério Público;
- b) apreciar o mérito profissional e realizar a avaliação de desempenho dos Magistrados do Ministério Público, nos termos da lei;
- c) propor a nomeação e a exoneração do Procurador Geral da República, dos Vice-Procuradores Gerais da República e dos Procuradores Gerais-Adjuntos da República;
- d) aprovar a estrutura e o quadro orgânico dos Serviços de Inspecção do Ministério Público;
- e) dar pareceres sobre o quadro orgânico da Procuradoria Geral da República, sua organização e funcionamento;
- f) exercer a acção disciplinar sobre os Magistrados do Ministério Público;
- g) deliberar e emitir directivas em matéria de organização interna e de gestão de quadros;
- h) propor ao Procurador Geral da República a emissão de directivas a que deve obedecer a actuação dos Magistrados do Ministério Público;
- i) conhecer das reclamações e recursos previstos nesta lei;
- j) aprovar o plano anual de inspecções;
- k) ordenar inspecções, sindicâncias e inquéritos aos serviços do Ministério Público;
- l) elaborar e aprovar o seu regulamento interno e demais regulamentos necessários ao desenvolvimento eficaz das suas competências e atribuições;
- m) propor ao Executivo, por intermédio do Procurador Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- n) emitir pareceres em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;
- o) aprovar a proposta do seu orçamento;
- p) exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

ARTIGO 21.^º (Órgãos)

São órgãos do Conselho:

- a) o Plenário;
- b) a Comissão Permanente;
- c) o Presidente;
- d) o Secretário Executivo.

ARTIGO 22.^º (Funcionamento)

1. O Conselho funciona em Plenário e em Comissão Permanente.

2. O Plenário é constituído por todos os membros do Conselho, referidos no artigo 2.^º

3. A Comissão Permanente é integrada pelos seguintes membros:

- a) o Presidente do Conselho, que o preside;
- b) um Vice-Procurador Geral da República;
- c) um dos Procuradores Gerais-Adjuntos da República;
- d) um dos Sub-Procuradores Gerais da República;
- e) um dos Procuradores da República;
- f) um dos Procuradores-Adjuntos da República;
- g) um dos vogais designados pelo Presidente da República;
- h) dois dos vogais designados pela Assembleia Nacional.

4. O Secretário Executivo participa das reuniões do Plenário e da Comissão Permanente, sem direito a voto.

5. O Conselho pode convidar outras entidades a participar das suas sessões, quando necessárias para o esclarecimento dos assuntos agendados.

ARTIGO 23.^º (Deliberações do Conselho)

1. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente voto de qualidade, excepto quando digam respeito à nomeação e à exoneração do Procurador Geral da República e dos Vice-Procuradores Gerais da República e à aprovação do regulamento do Conselho, casos em que tem de se verificar a maioria de 2/3 dos membros em pleno exercício de funções.

2. As deliberações do Conselho têm a sua fundamentação na lei e revestem a forma de resolução, assinada pelo Presidente do Conselho, publicadas em *Diário da República*,

excepto as relativas às decisões em processos disciplinares ou de inquérito que são assinadas por todos os membros presentes.

3. Os membros do Conselho podem, com resumida fundamentação, fazer declarações de voto que ficam consignadas em acta.

ARTIGO 24.º
(Competência do Plenário)

1. Compete ao Plenário do Conselho:

- a) nomear, colocar, transferir e promover os Magistrados do Ministério Público;
- b) praticar todos os actos referidos no artigo 20.º da presente lei;
- c) deliberar sobre as matérias referidas nas alíneas n), o) e p) do artigo 20.º da presente lei;
- d) apreciar e decidir as reclamações contra actos praticados pela Comissão Permanente, pelo Presidente ou pelos vogais;
- e) aprovar o plano anual de inspecções, avaliar o desempenho profissional dos Magistrados do Ministério Público e deliberar sobre a atribuição da classificação final da avaliação;
- f) determinar a suspensão do Magistrado durante a instrução de processo disciplinar em que seja arguido;
- g) apreciar e decidir os assuntos não previstos nas alíneas anteriores que sejam avocados por sua iniciativa, por proposta da Comissão Permanente ou a requerimento fundamentado de qualquer dos seus membros;
- h) elaborar o relatório anual da sua actividade;
- i) apreciar o relatório anual da actividade da Procuradoria Geral da República;
- j) exercer as demais funções conferidas por lei.

2. O Plenário do Conselho pode delegar, na Comissão Permanente, as competências previstas nas alíneas a), b), f), k) e l) do artigo 20.º

ARTIGO 25.º
(Funcionamento do Plenário)

1. O Plenário reúne-se em sessões ordinárias e extraordinárias.

2. As sessões ordinárias realizam-se de dois em dois meses, mediante convocatória emitida com quinze dias de antecedência.

3. As sessões extraordinárias realizam-se sempre que convocadas pelo Presidente, com uma antecedência mínima de setenta e duas horas.

4. O Presidente é obrigado a convocar extraordinariamente o Conselho, sempre que pelo menos 1/3 dos membros lhe solicitem por escrito, indicando o assunto a tratar.

5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.

6. Quaisquer alterações ao dia e à hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do Conselho, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.

ARTIGO 26.º
(Quórum e deliberação)

1. O Plenário funciona estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

2. Se, passados trinta minutos da hora inicialmente marcada para o início da reunião, não se verificar a maioria exigida no número anterior, a reunião pode ser realizada, excepcionalmente, estando presente 1/3 dos seus membros.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes à reunião.

4. Cada membro vogal tem direito a um voto e o Presidente ou quem o substitua dispõe de voto de qualidade.

5. Os membros do Conselho podem declarar voto vencido e fazer constar da acta as razões que o justifiquem.

6. Nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

7. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

ARTIGO 27.º
(Formas de votação)

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar inicialmente os membros vogais e, por fim, o Presidente.

2. As votações em processos disciplinares são tomadas por escrutínio secreto.

ARTIGO 28.º
(Acta da reunião)

1. De cada reunião é lavrada acta, que deve conter, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2. A acta é lavrada pelo Secretário Executivo e posta à aprovação de todos os membros, no final da respectiva reunião, sendo assinada, após aprovação, por todos os membros presentes à reunião.

ARTIGO 29.º
(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio.
2. O membro vogal a quem o processo seja distribuído é o seu relator.
3. O relator requisita os documentos, os processos e as diligências que considere necessários, sendo requisitados por um período não superior a trinta dias, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.
4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que seja designado pelo Presidente.
5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, o relator pode submetê-la à apreciação com dispensa dos vistos.

ARTIGO 30.º
(Delegação de poderes)

O Conselho pode delegar, no Presidente, com faculdade de subdelegação num dos vogais Vice-Procuradores Gerais, poderes para:

- a) ordenar inspecções extraordinárias;
- b) instaurar inquéritos e sindicâncias;
- c) prorrogar o prazo para a posse e autorizar ou determinar que esta seja tomada em lugar diferente;
- d) resolver outros assuntos de carácter urgente.

ARTIGO 31.º
(Competência da Comissão Permanente)

1. Compete à Comissão Permanente:

- a) preparar as sessões do Plenário, em coordenação com o Secretário Executivo;
- b) ordenar a instauração de procedimento disciplinar contra os Magistrados e proferir a decisão nos respectivos processos;
- c) proceder à exoneração dos Magistrados, a seu pedido;
- d) determinar a suspensão do Magistrado, para efeito de reforma, quando revele debilidade ou diminuição das suas faculdades físicas, psíquicas ou intelectuais;

- e) determinar a suspensão do Magistrado durante a instrução de processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância;
- f) exercer outras funções conferidas por lei.

ARTIGO 32.º
(Funcionamento da Comissão Permanente)

Ao funcionamento da Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras relativas ao Plenário.

ARTIGO 33.º
(Competência do Presidente do Conselho)

Ao Presidente do Conselho compete:

- a) representar o Conselho;
- b) orientar superiormente a actividade do Conselho;
- c) convocar, presidir e fixar a ordem de trabalhos das sessões do Plenário e da Comissão Permanente;
- d) abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- e) exercer a superior direcção das actividades delegadas pelo Conselho;
- f) propor, para eleição pelo Plenário, o Secretário Executivo do Conselho;
- g) conferir posse ao Secretário Executivo e aos funcionários do Conselho;
- h) elaborar, mediante proposta do Secretário Executivo, ordens de execução permanente;
- i) promover a execução das deliberações tomadas nas sessões do Conselho;
- j) resolver, por simples despacho, os assuntos de expediente;
- k) decidir os assuntos para que receba delegação do Conselho;
- l) preparar os assuntos a apreciar nas sessões;
- m) prestar, anualmente, ao Conselho, a sua opinião ou parecer sobre a actividade da Procuradoria Geral da República e o merecimento dos Magistrados do Ministério Público;
- n) prestar, ao Conselho, as informações que tenha por convenientes, relacionadas com a actividade da Procuradoria Geral da República e do Ministério Público, no País;
- o) exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei.

ARTIGO 34.º
(Secretário Executivo)

1. O Secretário Executivo é o órgão de apoio técnico e administrativo do Conselho, ao qual incumbe a organização

e a gestão corrente da Secretaria, bem como de todos os serviços administrativos do Conselho.

2. O Secretário Executivo é eleito pelo Plenário, sob proposta do Presidente.

3. O Secretário Executivo dirige uma secretaria integrada por funcionários do quadro de pessoal próprio.

4. Compete ao Secretário Executivo:

- a) orientar e dirigir os serviços da Secretaria, sob a superintendência do Presidente;
- b) submeter a despacho do Presidente os assuntos da competência deste e os que, pela sua natureza, justifiquem a convocação do Conselho;
- c) preparar a proposta de orçamento do Conselho;
- d) comparecer às reuniões do Plenário e da Comissão Permanente e lavrar as respectivas actas;
- e) solicitar dos órgãos da Procuradoria Geral da República ou de quaisquer outras entidades públicas e privadas as informações necessárias ao funcionamento da Secretaria do Conselho;
- f) promover a execução das deliberações do Conselho;
- g) exercer as demais funções conferidas por lei.

5. O Secretário Executivo aufera uma remuneração fixa mensal equiparada à de Sub-Procurador Geral da República, com mais de 10 anos, sem prejuízo das demais regalias atribuídas por lei.

**ARTIGO 35.º
(Secretaria do Conselho)**

1. A Secretaria do Conselho funciona nas instalações que lhe sejam destinadas pelo Procurador Geral da República.

2. O expediente dirigido ao Conselho pode dar entrada na Secretaria da Procuradoria Geral da República, que o encaminha à Secretaria do Conselho.

**CAPÍTULO III
Avaliação dos Magistrados**

**ARTIGO 36.º
(Avaliação)**

Os critérios de avaliação do mérito profissional dos Magistrados do Ministério Público e de avaliação do seu desempenho, para atribuição do subsídio previsto no artigo 17.º da Lei n.º 5/00, de 25 de Agosto, são os que constam da presente lei.

**ARTIGO 37.º
(Objectivo da avaliação)**

1. A avaliação sobre o mérito profissional do Magistrado tem como objectivo, além da apreciação dos factos que se julguem relevantes no seu desempenho profissional, quaisquer outros factos que possam contribuir para a valoração da sua conduta moral e cívica.

2. A avaliação para atribuição do subsídio de estímulo restringe-se à apreciação do desempenho e da qualidade do trabalho realizado pelo Magistrado durante o semestre, não sendo relevante a sua conduta respeitante a factos estranhos à actividade profissional.

**ARTIGO 38.º
(Competência para a avaliação)**

Compete à Comissão Permanente do Conselho, mediante proposta do Procurador Geral da República, a avaliação dos Magistrados do Ministério Público.

**ARTIGO 39.º
(Periodicidade das avaliações)**

1. A avaliação sobre o mérito profissional dos Magistrados é feita de dois em dois anos, podendo, extraordinariamente e por razões ponderosas, ser feita em intervalos mais curtos.

2. A avaliação do desempenho profissional, para os efeitos de percepção do subsídio de desempenho e estímulo é feita, semestralmente, no início dos meses de Maio e Outubro de cada ano, sem prejuízo da avaliação casuística, feita na sequência de uma medida disciplinar mais grave que a advertência registada.

3. Se, após a avaliação, forem conhecidas novas situações ou factos relevantes, estes são tidos em consideração na avaliação do período seguinte.

**ARTIGO 40.º
(Elementos para a avaliação)**

1. A Comissão Permanente do Conselho, para proceder à avaliação, sob proposta do Procurador Geral da República, deve ter em consideração os relatórios de prestação de contas, de inspecção, de visitas de ajuda e controlo e outros de interesse, podendo, ainda, requisitar documentos que se encontrem fora do seu âmbito.

2. Sempre que, em processo de inquérito, de averiguações, disciplinar ou criminal, o instrutor tome conhecimento de factos ou situações susceptíveis de serem levados em con-

sideração na avaliação de um Magistrado que não seja o arguido ou o averiguado, deve comunicá-lo à Comissão Permanente do Conselho.

ARTIGO 41.º
(Critérios de avaliação)

Nos termos do artigo anterior, a avaliação debruça-se, especialmente, sobre os seguintes critérios:

- a) eficiência na administração da justiça:
 - i. celeridade na intervenção nos processos;
 - ii. perfil do Magistrado na tomada de decisão e de se assumir profissionalmente;
 - iii. capacidade de intervenção e poder de decisão;
 - iv. interposição de recursos.
- b) nível de conhecimento evidenciado sobre questões técnico-jurídicas e do meio social, consubstanciado na qualidade e correcção dos despachos e decisões proferidas;
- c) observância dos prazos e demais normas de procedimento processual:
 - i. prática de actos processuais nos limites temporais definidos pela lei;
 - ii. grau de cumprimento das ordens e instruções do superior hierárquico;
- d) assiduidade e pontualidade:
 - i. cumprimento do horário marcado para a prática dos actos processuais;
 - ii. cumprimento do calendário interno dos próprios Magistrados;
 - iii. participação nos actos processuais;
- e) superação profissional:
 - i. contribuição prestada na superação profissional de outros Magistrados e funcionários;
 - ii. evolução evidenciada na melhoria da sua prestação e qualidade de serviço;
- f) actividade extra-judicial desenvolvida no âmbito do estudo e prática do direito, tais como:
 - i. trabalhos jurídicos, pareceres, participação em seminários e encontros;
 - ii. docência, publicação de livros, artigos de opinião, comentários e outros trabalhos afins;

g) comportamento moral e cívico, designadamente:

- i. a forma como se apresenta nos serviços;
- ii. o modo e a forma como se relaciona com os demais Magistrados, funcionários e público em geral.

ARTIGO 42.º
(Classificação)

1. A avaliação dos Magistrados obedece à seguinte classificação:

- a) Muito Bom;
- b) Bom;
- c) Regular; e
- d) Deficiente.

2. Observam-se as seguintes equivalências quando a classificação for estabelecida a partir da média aritmética das pontuações atribuídas às respostas dos quesitos:

- a) de 18 a 20 valores — Muito Bom;
- b) de 14 a 17 valores — Bom;
- c) de 10 a 13 valores — Regular;
- d) até 9 valores — Deficiente.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 24.º se, após a avaliação forem verificadas situações ou factos que, se fossem conhecidos antes, influenciariam a mesma, são tidos em consideração para a avaliação do período seguinte.

4. O Magistrado do Ministério Público que seja sancionado disciplinar ou criminalmente por conduta dolosa, mesmo que por factos estranhos ao serviço, não pode ter a classificação «Muito Bom».

ARTIGO 43.º
(Classificação deficiente)

Ao Magistrado a quem é atribuída a classificação «Deficiente» deve ser instaurado procedimento disciplinar.

ARTIGO 44.º
(Comunicação da classificação)

1. A classificação é atribuída pela Comissão Permanente do Conselho e comunicada, de forma confidencial, ao Magistrado a quem se refere.

2. Da decisão da Comissão Permanente cabe reclamação, no prazo de trinta dias.

ARTIGO 45.º
(Recurso da classificação)

1. Das decisões da Comissão Permanente cabe recurso para o Plenário do Conselho, no prazo de trinta dias, apresentando logo os fundamentos e as provas para os efeitos pretendidos.

2. O Plenário, se entender necessário, promove as diligências pertinentes ao esclarecimento dos factos, após o que decide sobre o recurso, sendo o resultado definitivo comunicado ao Magistrado, de forma confidencial.

ARTIGO 46.º
(Perda do subsídio de estímulo)

1. A Comissão Permanente do Conselho deve pronunciar-se quanto à perda ou não do direito ao subsídio de estímulo, nos seguintes casos:

- a) quando o Magistrado obtenha a classificação «Deficiente» ou «Regular»;
- b) quando seja sancionado disciplinarmente por factos relacionados com a actividade profissional, excepto com as medidas «advertência privada» ou «advertência registada».

2. Na apreciação a que se refere a alínea b) do número anterior devem ser ponderadas a gravidade dos factos e eventuais consequências prejudiciais à imagem da justiça em geral, e da Procuradoria Geral da República, em particular.

3. Se um Magistrado for condenado em processo criminal, por factos relacionados com a actividade profissional sem que lhe tenha sido instaurado processo disciplinar pelos mesmos factos, a Comissão Permanente do Conselho aprecia a sentença e decide sobre a perda ou não do subsídio de estímulo.

ARTIGO 47.º
(Decisão definitiva)

Nos termos e para os efeitos do artigo anterior, o Magistrado só perde o direito ao subsídio de estímulo quando a classificação ou a decisão já não seja susceptível de impugnação.

ARTIGO 48.º
(Comunicação e decisão)

Decidida a perda do direito ao subsídio de estímulo, quando não seja por motivo de classificação «Deficiente», é comunicado o facto ao Magistrado, que pode recorrer, no prazo de vinte dias, para o Plenário do Conselho, juntando, desde logo, as alegações e outros meios de prova que julgue pertinentes.

CAPÍTULO IV
Procedimento Disciplinar Contra Magistrados

ARTIGO 49.º
(Infracções disciplinares)

1. Constituem infracção disciplinar prevista e punível no presente capítulo as violações aos deveres gerais e especiais previstos na Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República, praticadas por Magistrados do Ministério Público.

2. Aos Magistrados do Ministério Público é aplicável, supletivamente, o regime disciplinar da função pública, em tudo o que não contrarie a presente lei.

3. Aos Magistrados do Ministério Público são aplicáveis as medidas disciplinares previstas na Lei Orgânica da Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 50.º
(Processo disciplinar contra magistrados)

1. O processo disciplinar contra Magistrados é escrito e secreto, até a acusação ser notificada ao arguido, cabendo ao instrutor averiguar da existência da infracção, das circunstâncias em que foi cometida, da responsabilidade do infractor e recolher a prova necessária.

2. Recebida a queixa ou a participação contra Magistrado, o Presidente do Conselho manda extraír photocópias que são entregues aos membros da Comissão Permanente, para a sua discussão e decisão sobre a instauração ou não de processo disciplinar ou de inquérito.

ARTIGO 51.º
(Distribuição)

Decidida a instauração de processo disciplinar ou de inquérito, a Comissão Permanente designa o instrutor, sob proposta do Presidente do Conselho, tendo em consideração a matéria fáctica a apurar e os principais intervenientes.

ARTIGO 52.º
(Instrutor)

1. O instrutor do processo disciplinar ou de inquérito é sempre um Magistrado de nível igual ou superior ao do arguido, membro ou não do Conselho.

2. O Secretário Executivo do Conselho mantém sempre actualizada uma lista ordinária de Magistrados a quem cabe a instrução de processos.

ARTIGO 53.º
(Nota de acusação e relatório)

1. Cumpridas as diligências da instrução, o instrutor elabora a nota de acusação, nela especificando os factos imputados e a sua qualificação como infracção à disciplina, que é, desde logo, notificada ao arguido, o qual dispõe de quinze dias para contestar e, querendo, requerer diligências para provar a sua inocência.

2. Realizadas as diligências requeridas, se achadas pertinentes, ou decorrido o prazo previsto no número anterior, o instrutor elabora o relatório conclusivo dos factos e circunstâncias provadas nos autos, com a proposta da medida a aplicar, se for o caso.

3. Quando o instrutor, motivado pela contestação ou por diligências posteriores, verificar a existência de factos mais graves ou substancialmente diferentes da nota de acusação, elabora nova acusação cuja cópia é entregue ao arguido, sendo-lhe concedido o prazo de quinze dias para a sua defesa, ao que se segue o relatório.

ARTIGO 54.º
(Vistos)

O Presidente do Conselho, ao receber o relatório, ordena que o processo siga aos vistos de todos os membros da Comissão Permanente, num prazo de cinco dias para cada membro, após o que, respeitando o critério estabelecido no artigo 55.º da presente lei, designa um membro para elaborar, no prazo de quinze dias, um projecto de resolução, a ser apreciado em reunião da Comissão.

ARTIGO 55.º
(Conteúdo do projecto de resolução)

1. O projecto de resolução deve conter, além da identificação do arguido, o resumo dos factos provados, a sanção proposta e o direito aplicável.

2. Ao elaborar o projecto de resolução, o processo deve ser cuidadosamente analisado e o relator pode concluir de forma concordante ou não com o instrutor, propondo a realização de outras diligências, o arquivamento do processo ou a mesma ou diferente sanção disciplinar da proposta pelo instrutor.

3. O projecto de resolução é entregue, com o processo, ao Secretário Executivo do Conselho, que dele extraí e distribui fotocópias para todos os membros da Comissão Permanente do Conselho, fazendo inscrever a sua discussão para a sessão seguinte.

ARTIGO 56.º
(Decisão)

1. A Comissão Permanente do Conselho aprecia o projecto de resolução e decide, concordando ou não com o projecto, nos termos do artigo 23.º da presente lei.

2. Antes de decidir a Comissão Permanente pode ordenar diligências e outros meios de prova, desde que haja potencialidade para a sua realização e sejam relevantes para a apreciação do caso.

ARTIGO 57.º
(Adiamento da decisão)

Ao decidir, se a Comissão Permanente verificar a existência de factos mais graves ou substancialmente diferentes dos constantes do relatório ou a necessidade de realização de outras diligências, devolve o processo ao instrutor, para realizar as diligências e/ou elaborar nova nota de acusação que é notificada ao arguido, sendo-lhe concedido o prazo de quinze dias para apresentação da sua defesa.

ARTIGO 58.º
(Notificação da decisão)

1. A decisão da Comissão Permanente do Conselho é notificada ao arguido, por meio de ofício confidencial, através do seu superior hierárquico, quando o Magistrado seja Procurador da República ou Procurador-Adjunto da República e é feita directamente ao visado quando seja de categoria superior.

2. A notificação é acompanhada de cópia da decisão da Comissão Permanente e do relatório que lhe serviu de fundamento.

3. Sem prejuízo do previsto no n.º 1 do presente artigo, a publicitação das sanções, para efeito de prevenção geral, é feita por meio de deliberação a ser distribuída pelos órgãos internos da Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 59.º
(Recurso e distribuição)

1. O Magistrado a quem seja aplicada alguma medida disciplinar pode interpor recurso, no prazo de quinze dias, para o Plenário do Conselho.

2. Recebido, na Secretaria da Procuradoria Geral da República, o requerimento da interposição de recurso é registado e junto ao processo, sendo aberta conclusão ao Presidente do Conselho, que procede à sua distribuição.

3. O processo de recurso é distribuído a um membro do Conselho, que passa a ser o relator, respeitando-se o critério estabelecido no artigo 51.º da presente lei.

ARTIGO 60.º
(Questões prévias)

1. O relator verifica a tempestividade e a legitimidade do recurso e, admitido, pode, antes, convidar o requerente a corrigir as deficiências do requerimento, se for o caso.

2. Quando o relator verifique extemporaneidade, ilegitimidade ou manifesta ilegalidade do recurso faz uma breve e fundamentada exposição e apresenta o processo ao Secretário Executivo para agendar a apreciação na sessão, prescindindo de vistos, se assim o entender.

ARTIGO 61.º
(Prosseguimento do recurso)

1. Quando o recurso deva prosseguir, o relator solicita ao Presidente do Conselho para que o processo siga aos vistos, por setenta e duas horas, de cada um dos membros do Plenário.

2. Antes das diligências previstas no número anterior pode o relator, se assim o entender, ordenar as diligências que reputa indispensáveis, requisitar documentos ou notificar as partes para os apresentarem.

ARTIGO 62.º
(Vistos de recurso)

Colhidos os vistos, o processo volta ao relator, que elabora o projecto de resolução cuja cópia o Secretário provisoriamente a distribuição para cada um dos membros, fazendo inscrever a sua apreciação para a sessão seguinte.

ARTIGO 63.º
(Decisão de recurso)

A resolução que decide o recurso não pode conter factos mais graves ou substancialmente diferentes do relatório que fundamentou a decisão recorrida.

ARTIGO 64.º
(Notificação da decisão)

A decisão recaída sobre o recurso é notificada ao arguido, nos termos do artigo 58.º da presente lei.

ARTIGO 65.º
(Revisão do processo)

1. É admitido, a todo o tempo, o pedido de revisão para o Plenário do Conselho, em requerimento com fundamento em meios de provas susceptíveis de determinar a modificação ou a anulação da sanção aplicada, cuja utilização foi impossível no decurso do processo.

2. A revisão é processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

3. Aplicam-se, ao recurso de revisão, as normas dos artigos 59.º e seguintes da presente lei, na parte aplicável.

CAPÍTULO V
Disciplina dos Membros do Conselho

ARTIGO 66.º
(Regime disciplinar dos membros)

Os membros do Conselho estão sujeitos a procedimento disciplinar quando violem os deveres consignados na presente lei.

ARTIGO 67.º
(Processo)

1. Ao processo disciplinar movido contra membro do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público por violação dos deveres consignados na presente lei em matéria de recursos, aplicam-se as normas de procedimento previstas no Capítulo IV.

2. As declarações do membro do Conselho, em processo disciplinar ou de inquérito, podem ser apresentadas por escrito, se assim o preferir, acompanhadas das provas que entender por convenientes.

3. Durante a discussão da decisão, o arguido pode retirar-se ou mandado retirar-se da sala, se assim o entenda ou for do entendimento da maioria dos membros presentes.

ARTIGO 68.º
(Sanção)

1. Os membros do Conselho perdem 1/3 da gratificação a que têm direito por cada falta não justificada ou cuja justificação não tenha sido aceite pela Comissão Permanente do Conselho.

2. À exceção da falta de comparecência às reuniões, quando o membro deixe de cumprir, sem justificação aceite pela Comissão Permanente, um dos seus deveres consignados nesta lei, é punido com uma das seguintes medidas disciplinares:

- a) advertência;
- b) multa.

3. A medida disciplinar de multa deve ser antecipada de processo disciplinar na forma escrita e consiste na perda de 1/6 a 1/3 da gratificação mensal, até três meses.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais

ARTIGO 69.º
(Pessoal)

1. A organização, o quadro e o regime de provimento do pessoal da Secretaria do Conselho são fixados por diploma próprio.

2. O pessoal a que se refere o n.º 3 do artigo 34.º da presente lei auferá uma remuneração estabelecida por lei.

ARTIGO 70.º
(Providências orçamentais)

O Executivo adopta as providências orçamentais necessárias ao normal funcionamento do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

ARTIGO 71.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 72.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia Nacional, *António Paulo Kassoma*.

Promulgada aos 10 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

RECTIFICAÇÃO

Por se ter registado inexactidão na publicação do Decreto Presidencial n.º 35/11, de 15 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, n.º 30, 1.ª série, que estabelece a organização e o funcionamento da Unidade de Informação Financeira — UFI, procede-se à seguinte rectificação:

O n.º 1 do artigo 9.º, relativo à «Composição», deve ter a seguinte redacção:

- a) Ministro das Relações Exteriores;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro das Finanças;
- e) Governador do Banco Nacional de Angola.

Luanda, aos 15 de Março de 2011.

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.